

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 522/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 123/22 - DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS HOSPITAIS
UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS NO ÂMBITO NO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito no Estado do Paraná.

Art. 1º Institui a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais – HUs, no âmbito do Estado do Paraná, para aprimorar e garantir a unicidade e a isonomia das ações executadas em nível ambulatorial e hospitalar, conforme disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei não implica em alteração ou incursão nas disposições da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021 – Lei Geral das Universidades.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde - SESA e as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficam autorizadas a contar com o apoio da administração fundacional, qualificadas ou não como Organizações Sociais, vinculadas ou não à SESA, na gestão dos Hospitais Universitários Estaduais, nos termos da Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021 e da Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os contratos de gestão ou outros instrumentos jurídicos de parceria previstos legalmente, devem conter programa de trabalho contendo os objetivos, a justificativa, a relevância, os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução, a estipulação das metas e prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Hospital Universitário Estadual:** aquele cuja atuação esteja vinculada a determinada Universidade Estadual e tem por objetivo oferecer assistência humanizada e de qualidade em média e alta complexidade, bem como prover campo de prática de excelência para a formação profissional, inovação e conhecimento científico para o fortalecimento do SUS;
- II - Gestão Acadêmica:** tem por finalidade o gerenciamento dos processos acadêmicos de ensino, pesquisa e extensão, por meio de instrumentos de controle de qualidade da formação acadêmica e de avaliação institucional;
- III - Gestão Administrativa:** tem por finalidade a gestão das decisões atinentes à administração necessária para o pleno funcionamento da instituição hospitalar;
- IV - Gestão Hospitalar Assistencial:** tem por finalidade a coordenação do planejamento estratégico das ações de saúde a serem desenvolvidas em nível ambulatorial e hospitalar e a determinação de critérios de qualidade e quantidade

a serem atingidos.

Art. 4º Os termos da relação da Gestão Acadêmica e Administrativa dos Hospitais Universitários Estaduais, com a Fundação de Apoio, competem às Universidades Estaduais.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde – SESA estabelecer os termos da relação de apoio à Gestão Hospitalar Assistencial dos Hospitais Universitários Estaduais com as entidades da administração fundacional ou da própria gestão com entidades de direito público.

Art. 6º A relação da SESA com Hospitais Universitários e suas apoiadoras, para a Gestão Hospitalar Assistencial, será regulamentada por meio de ato normativo próprio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Art. 7º Cria o Conselho Superior de Assistência Hospitalar HUS-SESA, com a finalidade de estabelecer as diretrizes de integração, avaliação e controle da relação entre a Secretaria de Estado da Saúde e os Hospitais Universitários para a Gestão Hospitalar Assistencial.

§ 1º O Conselho Superior é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo da SESA, composto pelos seguintes membros:

- I** - o Secretário de Estado da Saúde, como Presidente;
- II** - o Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- III** - um representante do Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais – CRUEP, que possua Hospital Universitário próprio ou conveniado;
- IV** - um representante dos Hospitais Universitários, escolhido pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvido o CRUEP;
- V** - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde, escolhidos pela Secretário de Estado da Saúde;
- VI** - um representante da Secretaria de Planejamento, escolhido pelo Governador do Estado;
- VII** - um representante da Secretaria da Fazenda, escolhido pelo Governador do Estado.

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior de Assistência Hospitalar HUS-SESA, será realizado por Decreto Governamental em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 8º Altera o art. 7º da Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolva recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo Estadual, ou, na sua ausência, deverá ser atendido o estabelecido em norma federal.

Art. 9º Altera o art. 8º da Lei nº 20.537, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As Fundações de Apoio, na forma regulada pelas IEES, HUs e ICTs, poderão captar, receber e manter diretamente os recursos financeiros necessários à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, gestão hospitalar, serviços de saúde e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014.



ePROTOCOLO



Documento: **12319.738.4450GestaodosHospitaisUniversitariosEstaduais.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/11/2022 12:39.

Inserido ao protocolo **19.738.445-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 30/11/2022 12:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

85b78924f48cce6fc067c5cc016e5154.

MENSAGEM Nº 123/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa dispor sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná.

Trata-se de medida que pretende garantir a unicidade e a isonomia da gestão dos Hospitais Universitários - HUs. Todas as atividades desenvolvidas nestas estruturas são resultantes das ações integradas de ensino, pesquisa e extensão que são formalizadas na forma de prestação de serviço para a comunidade. Entretanto, os HUs passaram a ter um peso cada vez maior na estratégia estadual de saúde, portanto a ampliação dos mecanismos de controle e avaliação dos serviços demandados pela SESA é fundamental.

A presente proposta busca criar um ambiente de inovação em que os HUs desempenhem papel fundamental na formação de profissionais qualificados na área de saúde, no acompanhamento do estado da arte em atendimento assistencial de excelência, na realização de pesquisas que resultem em processos e produtos inovadores na cadeia da saúde.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.738.445-0

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À GL para providências.
Em, _____
Presidente

30 NOV 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7143/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 522/2022 - Mensagem nº 123/2022**.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7143** e o código CRC **1C6E6F9B8E3C6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7147/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7147** e o código CRC **1F6A6C9A8C3E6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4539/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4539** e o
código CRC **1C6F6A9C8E3A7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1943/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 522/2022

—

Projeto de Lei nº 522/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem 123/2022

Dispõe sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, II E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO na forma das emendas modificativas.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 123/2022, visa dispor sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Cumprе salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e Legalidade, eis que o presente Projeto de Lei visa dispor sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná.

A proposta busca criar um ambiente de inovação em que os HUs desempenhem papel fundamental na formação de profissionais qualificados na área de saúde, no acompanhamento do estado da arte em atendimento assistencial de excelência, na realização de pesquisas que resultem em processos e produtos inovadores na cadeia da saúde.

Todavia, são necessárias algumas alterações para maior clareza e precisão no texto constitucional ora proposto. A primeira versa sobre a adequação da redação do caput do art. 2º do Projeto de Lei, e a segunda inclui um representante para cada um dos Hospitais Universitários Estaduais no Conselho criado pelo art. 7º do Projeto de Lei em questão.

Assim, considerando o exposto no parágrafo anterior, foi elaborado Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 522/2022, a fim de evidenciar redação que contemple os anseios demonstrados, repercutindo positivamente na constitucionalidade da Projeto de Lei.

Em relação à **Lei Complementar nº 101/2000**, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **Lei Complementar 95/98** destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma das emendas modificativas em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2022

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2, o inciso IV do §1º do art. 7º, ambos do Projeto de Lei 522/2022:

Art. 1º Altera a redação do caput do art. 2º do Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, ficam autorizadas a contar com o apoio da administração fundacional, vinculadas ou não à SESA, nas gestões dos Hospitais Universitários Estaduais, nos termos da Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021 e da Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2011.

Art.2º Altera a redação do inciso IV, do §1º, do art. 7º do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – um representante do Hospital Universitário de Londrina, um representante do Hospital Universitário de Maringá, um representante do Hospital Universitário de Cascavel e um representante do Hospital Universitário dos Campos Gerais.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1943** e o código CRC **1C6E7D0B3A4D9DF**

Informação do ordenador de despesas sobre impacto financeiro da proposta

Em atenção ao artigo 4º, V, §§ 8º e 9º, do Decreto Estadual n.º 7.300/2021, informo, sob pena de prática do crime previsto no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis, que o Projeto de Lei que dispõe sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná, não acrescentará ônus financeiro.

Por ser verdade firmo a presente.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto

(Beto Preto)

Secretário de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua Piquiri, 170 Curitiba- PR (41)3330-4300



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7226/2022

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 522/2022, de autoria do Poder Executivo, a Informação da Secretaria da Saúde, contendo informações referente ao ordenador de despesa e sobre o impacto financeiro ocasionado pela alteração proposta, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7226** e o código CRC **1B6D7C0D4E2F2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4608/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4608** e o
código CRC **1C6D7C0A4E2D2FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1965/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 522/2022

Projeto de Lei nº 522/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem 123/2022

Dispõe sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 123/2022, visa dispor sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;”

Deste modo, de início, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;”

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A iniciativa do Governador para legislar especificamente sobre a matéria tratada no Projeto, está prevista no art. 87 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;”

Não obstante a competência do Governador, é preciso observar a pretensão principal do Projeto, que está prevista no art. 2º do Projeto:

“Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde - SESA e as Instituições Estaduais de Ensino Superior— IEES ficam autorizadas a contar com o apoio da administração fundacional, qualificadas ou não como Organizações Sociais, vinculadas ou não SESA, na gestão dos Hospitais Universitários Estaduais, nos termos da Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021 e da Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os contratos de gestão ou outros instrumentos jurídicos de parceria previstos legalmente, devem conter programa de trabalho contendo os objetivos, a justificativa, a relevância, os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução, a estipulação das metas e prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade.”

Nos termos do art. 207 da Constituição Federal e do art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, as universidades “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, estabelece que os hospitais universitários e de ensino, integrados ao Sistema SUS, prestam serviços de saúde mediante convênio e tem preservada a sua autonomia administrativa, ao patrimônio, recursos humanos, financeiros, ensino, pesquisa e extensão.

Com efeito, o Projeto em análise, nos termos apresentados, desconsidera a autonomia universitária, na medida em que, pelo disposto em seus artigos 2º e 9º, permitem às chamadas Fundações de Apoio a captação, recebimento e manutenção direta dos recursos financeiros “destinados à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional”, sem que tais recursos ingressem na Conta Única do Tesouro Estadual.

Da mesma forma, o Projeto revoga o § 1º do art. 2º da Lei, que veda a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS de exercer atividades no âmbito dos hospitais universitários do Estado do Paraná.

Por óbvio, toda intervenção prevista no Projeto, além de prejudicar a própria gestão por parte da Secretária de Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da Saúde dos recursos financeiros existentes, ainda viola a autonomia universitária de forma abrupta, visto que a pesquisa, extensão e ensino, atividades primordiais das Universidades materializadas nos Hospitais Universitários acabam dependendo da autorização de terceiros, estranhos à própria estrutura do Ensino Superior.

Segundo o Projeto, a proposta “busca criar um ambiente de inovação em que os HUs desempenhem papel fundamental na formação de profissionais qualificados na área de saúde, no acompanhamento do estado da arte em atendimento assistencial de excelência, na realização de pesquisas que resultem em processos e produtos inovadores na cadeia da saúde”.

Neste sentido, exatamente para assegurar a excelência em todos os serviços e produtos ofertados e construídos no interior das Universidades Estaduais, notadamente na área de saúde, mostra-se, para além de inconstitucional, também inoportuna a pretensão da proposição do Poder Executivo, na medida em que interfere na autonomia das Universidades que terão que se submeter à gestão fundacional com clara autorização para se imiscuir nas instituições de ensino públicas.

São vários os pontos do Projeto 522/2022 cuja aplicação implica e interfere diretamente nas normas regimentais das IEES e seus HUs que, dentre outras, prevê a eleição dos seus dirigentes. Além disso, a proposta apresentada pelo 522/2022 desarticula a integração existente entre a Gestão Administrativa, Gestão Acadêmica e Gestão Hospitalar Assistencial, as quais são totalmente interdependentes no contexto dos Hospitais de Ensino.

Por outro lado, ainda que consideradas as emendas apresentadas no parecer do relator que propunha algumas alterações para maior clareza e precisão no texto constitucional e inclui um representante para cada um dos Hospitais Universitários Estaduais no Conselho criado pelo art. 7º do Projeto de Lei em questão, tais alterações não têm o condão de afastar a inconstitucionalidade da iniciativa.

Não se trata de vício formal, mas sim de inconstitucionalidade material evidente, consubstanciada na violação à autonomia universitária, seja do aspecto relativo à pesquisa, extensão e ensino, na medida em que referidas atividades dependerão de recursos financeiros que estarão sob controle de fundações; seja do aspecto relativo à conciliação entre as diversas esferas que compõem a gestão dos hospitais universitários, quais sejam, Administrativa, Acadêmica e Hospitalar Assistencial, visto que todas devem coexistir em plena harmonia, sem divisões, tudo sob o controle das instâncias já existentes nas Universidades Estaduais.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **Lei Complementar 95/98** destinada à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 522/2022, em virtude de sua **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Relator do Voto em Separado



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1965** e o
código CRC **1B6C7E0B4B3B8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7282/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 522/2022, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado, com emenda, na reunião do dia 12 de dezembro de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7282** e o código CRC **1C6B7C0D8B6D8EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4648/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 19:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4648** e o
código CRC **1F6E7D0B8F6E8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2000/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 522/2022

Projeto de Lei nº. 522/2022 - Mensagem nº 123/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2022- MENSAGEM 123/2022. DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS NO ÂMBITO NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo de dispor sobre a gestão dos hospitais universitários estaduais no âmbito no Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo de dispor sobre a gestão dos hospitais universitários estaduais no âmbito no Estado do Paraná.

O presente trata-se de medida que pretende garantir a unicidade e a isonomia da gestão dos Hospitais Universitários - HUS. Todas as atividades desenvolvidas nestas estruturas são resultantes das ações integradas de ensino, pesquisa e extensão que são formalizadas na forma de prestação de serviço para a comunidade. Entretanto, os HUS passaram a ter um peso cada vez maior na estratégia estadual de saúde, portanto a ampliação dos mecanismos de controle e avaliação dos serviços demandados pela SESA é fundamental.

A presente proposta busca criar um ambiente de inovação em que os HUS desempenhem papel fundamental na formação de profissionais qualificados na área de saúde, no acompanhamento do estado da arte em atendimento assistencial de excelência, na realização de pesquisas que resultem em processos e produtos inovadores na cadeia da saúde.

Importante ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas imediatas ao Poder Executivo.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2000** e o código CRC **1D6B7C0A9E5A2DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2005/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 522/2022

Projeto de Lei nº. 522/2022 - Mensagem nº 123/2022

Autor: Poder Executivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2022. DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS NO ÂMBITO NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O projeto de lei institui a “Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais — HUs”, para “para aprimorar e garantir a unicidade e a isonomia das ações executadas em nível ambulatorial e hospitalar”,

Contém autorização para a SESA e para as instituições estaduais de ensino superior (IEES) “contar com o apoio da administração fundacional, qualificadas ou não como Organizações Sociais (expressão que foi excluída por emenda na CCJ)”.

Ainda, propõe a criação de regulamento específico para que as Fundações de Apoio das IEES façam aquisições e contratações de obras e serviços, editado por meio de ato do Poder Executivo Estadual, o que é contrário à atual disposição da Lei Estadual que regulamenta as licitações.

Prevê ainda que “as Fundações de Apoio, na forma regulada pelas IEES, HUs, e ICTs, poderão captar, receber e manter diretamente os recursos financeiros, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual**”.

A emenda modificativa na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) alterou o caput do art. 2º da proposição, para excluir as organizações sociais nas gestões dos Hospitais Universitários Estaduais, e inseriu representantes dos Hospitais Universitários de Londrina, Maringá, Cascavel e dos Campos Gerais.

Primeiramente, como já ressaltado na CCJ, o projeto é inconstitucional, é eivado de nulidades insanáveis e afronta à autonomia universitária, especialmente no tocante à gestão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Do ponto de vista do art. 42 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Tributação a manifestação sobre os aspectos financeiros da proposição, sobre as atividades financeiras do Estado e sobre o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi anexada, em 07/12/2022, a declaração do ordenador de despesa sobre a inexistência de acréscimo financeiro.

É importante destacar que a proposição autorizará a captação, recebimento e manutenção direta dos recursos financeiros destinados à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, **sem que tais recursos adentrem na conta única do Tesouro Estadual**.

Do ponto de vista financeiro, o projeto não apresenta qualquer justifica plausível para que seja autorizada a administração fundacional na gestão dos hospitais universitários.

Igualmente, não justifica a alteração para a adoção de regulamento específico de aquisições e contratações de obras e de serviços, em prejuízo da adoção de procedimentos utilizados em todos os órgãos estaduais, e que até o momento, foram eficientes para a gestão dos hospitais universitários. A Lei Estadual nº 15.608/2007 é expressa, pois suas **normas normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios** se aplicam às fundações públicas e suas autarquias (conformar art. 1º, §1º, II, da Lei de Licitações do Paraná).

Ainda, a captação de recursos para as fundações de apoio sem a contabilização ou transferência direta na conta única do Tesouro Estadual, no primeiro momento, fere as normas e princípios da boa governança, e de compliance, visto que a conta única é o mecanismo adotado para fins de concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo, e constitui instrumento de controle das finanças públicas, uma vez que permite a racionalização da administração dos recursos financeiros.

Isso posto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, e as divergências e ilegalidades apontadas, apresento voto em separado pela NÃO APROVAÇÃO do projeto de lei 522/2022.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Deputado Delegado Jacovós

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator para o Voto em Separado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2005** e o
código CRC **1F6E7F0A9D5C5DC**